

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.282, DE 2008

Inscribe o nome de Maria Quitéria de Jesus no Livro dos Heróis da Pátria e dá a este nova denominação, de forma a incluir a expressão “e Heroínas”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, originário do Senado Federal, que determina, no art. 1º, o acréscimo da expressão “e Heroínas” ao nome do Livro dos Heróis da Pátria, que passaria a ser denominado de “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”. No art. 2º, estabelece a inscrição do nome de Maria Quitéria de Jesus, Heroína da Independência, no referido Livro, depositado no Panteão da Liberdade e Democracia, em Brasília. E, por fim, no parágrafo único do art. 2º, dispõe que o disposto no *caput* se dará em 21 de agosto de 2008, em razão do transcurso do centésimo quinquagésimo quinto aniversário de sua morte.

Em sua justificação, a autora, Senadora Serys Slhessarenko, ressalta que a homenageada foi “uma das poucas mulheres a saírem do anonimato e ganharem a eternidade junto à história de nosso país, ao se alistar no exército para lutar pela independência do Brasil.” Prossegue:

“Com um histórico de bravura e força, Maria Quitéria é a heroína da Independência brasileira, que movida pelo ideal libertador e amor por seu país, enfrentou o preconceito e triunfo.

Mesmo se alistando sob um disfarce masculino, logo assumiu sua verdadeira identidade e se fez respeitar e impôs sua marca na batalha pela independência.

O Exército, apesar de ainda impor barreiras à ascensão das mulheres em seus quadros, reconhece Maria Quitéria como Patrono do Quadro Complementar de Oficiais.”

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 3.924, de 2008, também vindo do Senado Federal, que propõe a intitulação do livro depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia Tancredo Neves como “Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria”, livro este destinado ao registro dos nomes dos brasileiros e brasileiras que trabalham, com excepcional dedicação e heroísmo, pela construção e defesa do País.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura que aprovou o Projeto de Lei nº 3.282, de 2008, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.924, de 2008, apensado.

O referido substitutivo aprimora a redação do projeto, propondo pequena alteração do nome do Livro, que ficaria “Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria”. Além disso, modifica o parágrafo único do art. 2º do projeto para determinar que a inscrição referida será feita com data retroativa a 21 de agosto de 2008.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.282, de 2008, do Projeto de Lei nº 3.924, de 2008 e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa dos parlamentares é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, resta-nos examinar se as proposições estão em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, o que se constata afirmativamente, excetuado o parágrafo único do art. 2º do substitutivo.

Esse novo dispositivo é injurídico, na medida em que pretende retroagir a eficácia da lei a data anterior à sua publicação e vigência. Por esta razão, apresentamos emenda supressiva em anexo.

De outra parte, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração da proposição, que se encontram de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95/98, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.282, de 2008, do Projeto de Lei nº 3.924, de 2008 e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.282, DE 2008**

Altera o nome do Livro dos Heróis da Pátria, ao qual se acrescenta a expressão “e das heroínas”, e nele se inclui o nome de Maria Quitéria de Jesus.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora